



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Dep. Delegado Fabio Costa)

Estabelece mecanismos de atuação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de investigação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias civil e Ministério Público.

Art. 2º Os órgãos de fiscalização e controle deverão colaborar, no âmbito das respectivas competências, com as polícias judiciárias e o sistema de justiça criminal, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – atuação conjunta, no âmbito das respectivas atribuições legais, de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal;

II – compartilhamento e fornecimento de informações, dados e documentos de interesse da investigação criminal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária ou do Ministério Público, observadas as normas sobre sigilo previstas em lei;

III – disponibilização de serviços e sistemas técnicos especializados e a realização de atos que possam colaborar com os trabalhos de interesse da investigação.

Parágrafo único. Entende-se por órgão de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE,

III - a Controladoria Geral da União – CGU;



- IV - a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- V - o Banco Central do Brasil – BACEN;
- VI - a Receita Federal e demais órgãos fazendários;
- VII - a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- VIII - os Tribunais e Conselhos de Contas;
- IX - as agências reguladoras;
- X - os órgãos ambientais;
- XI - os órgãos de trânsito;
- XII - as controladorias internas;
- XIII - as delegacias do trabalho;
- XIV - os conselhos tutelares;
- XV - os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

Art. 3º As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar, com as devidas precauções, a polícia judiciária para apuração criminal dos fatos, sem prejuízo ao procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

Art. 4º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

Art. 5º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária e Ministério Público esteja sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público ao juiz ou Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese do caput, os órgãos de fiscalização e controle adotarão as precauções necessárias à preservação dos vestígios e elementos de prova e fornecerão apenas as informações que não relevem o conteúdo material protegido, adotando os cuidados necessários ao sigilo da investigação.

§ 2º O sigilo não veda o acesso pela polícia judiciária e do Ministério Público aos registros relativos a dados e informações relacionados aos fatos investigados que não contenham o conteúdo material protegido.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica no estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou legal, ou relação hierárquica entre os órgãos ou autoridades cooperantes, que atuarão no âmbito das respectivas competências.



Art. 7º As polícias judiciárias e o Ministério Público e órgãos de fiscalização e controle adotarão as providências necessárias a fim de dar efetividade ao disposto nesta Lei.

§ 1º As ações conjuntas de que trata esta Lei independe de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

§ 2º Os órgãos de fiscalização e controle integrantes do Poder Executivo ou a ele vinculados manterão setor específico para intercâmbio de informações com as polícias judiciárias e o Ministério Público.

Art. 8º A Polícia Federal e as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal poderão desenvolver atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa, independente de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

Art. 9º O disposto nesta lei se aplica, no que couber, ao processo penal militar e à polícia judiciária militar.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caminho para o aperfeiçoamento no combate à corrupção é o da cooperação entre as diversas autoridades públicas, aproximando as instituições que zelam pela esmerada aplicação do erário e preservação da segurança pública.

Nesse sentido, a eficiência das atividades de investigação criminal, que é o pressuposto necessário para que sejam responsabilizados penalmente os corruptores, requer que os órgãos incumbidos das atividades de fiscalização e controle colaborem com as atividades persecutórias do estado, especialmente com a fase mais complexa, que é na fase de colheita das provas e identificação dos responsáveis.

Com efeito, a colaboração entre órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias já se mostrou bastante útil na desarticulação de quadrilhas e organizações criminosas que corrompiam servidores públicos e se locupletavam de recursos públicos.

Assim, a presente proposta é imprescindível para facilitar o intercâmbio de informações, conhecimento e tecnologia entre as Polícias Judiciárias, Polícia Federal e órgãos de controle. É cediço que o volume de dados gerados em investigações necessita de ferramentas apropriadas para análise. Tais ferramentas, contudo, são extremamente custosas quando adquiridas no setor privado. Por tal motivo, os órgãos de controle e várias Polícias Judiciárias iniciaram desenvolvimento próprio de seus sistemas.



Cita-se como fruto de tal movimento o desenvolvimento dos softwares SIMBA (MPF), Alice (TCU), IPED (PF), dentre outros. Para acesso a tais ferramentas, no entanto, as Polícias Judiciárias de cada estado necessitam realizar a interlocução com os órgãos desenvolvedores e celebração de Acordos de Cooperação.

A par disso, é necessário e imprescindível o estabelecimento de balizas gerais para que essa prática importante de cooperação possa ensejar a desarticulação de outros grupos criminosos, razão da importância e dos motivos que nos estimularam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
PP/AL

